



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 2005 (Nº 4.651/04, na Casa de Origem)

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 8.350, de 29 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º O **caput** do art. 20 da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 1º de janeiro de 2005:

“Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal.

..... “ (NR)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4.651 DE 2004

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 1º de janeiro de 2005:

“Art. 2º A gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a dezoito por cento do subsídio de Juiz Federal.”

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a dezesseis por cento do subsídio de Juiz Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, confere ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça competência privativa para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes dos órgãos interiores.

Os subsídios dos membros do Poder Judiciário são escalonados, conforme preceitua a Constituição Federal, a partir do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI e art. 93, V).

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional propõe a fixação, a partir de 1º de janeiro de 2005, do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e a redução, para dezoito por cento do valor do subsídio de Juiz Federal, do percentual de trinta por cento estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991. A alteração do percentual da gratificação mensal eleitoral manterá no mesmo patamar o valor percebido atualmente.

O impacto orçamentário do projeto, a partir de 1º de janeiro de 2005, está demonstrado nas planilhas que seguem:

- Impacto bruto

Magistrados	Folha Anual Subsídio A	Folha Anual Atual B	Impacto Orçamentário C=(A-B)
PJU sem JE	1.583.464.183,98	1.106.277.281,17	477.186.902,81
JE - Ano Eleitoral¹	238.662.510,42	231.683.168,80	6.974.341,62
TOTAL	1.822.126.694,40	1.337.965.449,97	484.161.244,43

- Impacto líquido com PSS patronal(*):

Magistrados	Folha Anual Subsídio A	Folha Anual Atual B	Impacto Orçamentário C=(A-B)
PJU sem JE (*)	1.123.026.545,24	784.595.424,21	338.431.121,03
JE - Ano Eleitoral¹	173.030.320,05	167.973.922,38	5.056.397,67
TOTAL	1.296.056.865,29	952.569.346,59	343.487.518,70

- Impacto líquido sem PSS patronal:

Magistrados	Folha Anual Subsídio A	Folha Anual Atual B	Impacto Orçamentário Líquido C=(A-B)
PJU sem JE	837.483.823,54	585.102.799,74	252.381.023,80
JE - Ano Eleitoral¹	173.030.320,05	167.973.922,38	5.056.397,67
TOTAL	1.010.514.143,59	753.076.722,12	257.437.421,47

O impacto orçamentário para o ano de 2006 está calculado como segue:

- Impacto bruto

Magistrados	Folha Anual Subsídio A	Folha Anual Atual B	Impacto Orçamentário C=(A-B)
PJU sem JE	1.804.412.674,77	1.106.277.281,17	698.135.393,59
JE – Ano Eleitoral ¹	243.651.960,22	231.688.168,80	11.963.791,42
TOTAL	2.048.064.624,99	1.337.965.449,97	710.099.175,01

- Impacto líquido com PSS patronal(*):

Magistrados	Folha Anual Subsídio A	Folha Anual Atual B	Impacto Orçamentário C=(A-B)
PJU sem JE (*)	1.279.727.923,64	784.595.424,21	495.132.499,43
JE – Ano Eleitoral ¹	176.647.663,91	167.973.922,38	8.673.741,53
TOTAL	1.456.375.587,55	952.569.346,59	503.806.240,96

- Impacto líquido sem PSS patronal:

Magistrados	Folha Anual Subsídio A	Folha Anual Atual B	Impacto Orçamentário Líquido C=(A-B)
PJU sem JE	954.342.031,47	585.102.799,74	369.239.231,74
JE – Ano Eleitoral ¹	176.647.663,91	167.973.922,38	8.673.741,53
TOTAL	1.130.989.695,38	753.076.722,12	377.912.973,26

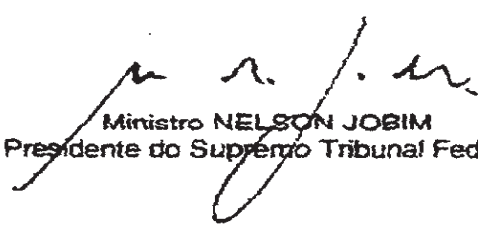
Demonstra-se também o enquadramento no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conformando-se perfeitamente o Projeto dentro da expressiva margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União.

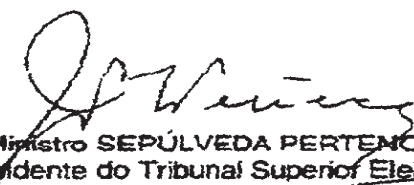
¹Ano Eleitoral: Gratificação de Presença (Jeros) = 5 meses no ano com 8 sessões mensais + 5 meses no ano com 15 sessões mensais

RCL PLO/2005 (*)		278.930.300.000					
ÓRGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		PROJETO DE LEI ORÇAMENTO 2005	MARGEM DE CRESCIMENTO	
	LEGAL	PRUDENCIAL	LEGAL	PRUDENCIAL			
	A	B	C=AxRCL2005	D=BxRCL2005			
STF	0,0738	0,0701	205.850.561	195.558.033	169.398.922	26.159.111	
STJ	0,2245	0,2133	626.198.524	594.888.597	410.402.711	84.485.886	
JF	1,1959	1,1361	3.335.727.456	3.168.941.065	2.857.159.673	311.781.412	
JM	0,1019	0,0968	284.229.976	270.018.477	152.514.086	117.504.391	
JE	0,9253	0,8790	2.580.942.066	2.451.894.963	1.673.913.865	777.981.099	
JT	3,4786	3,3047	9.702.869.416	9.217.725.945	5.566.273.675	3.651.452.270	
TT JUD	6,0000	5,7000	16.735.818.000	15.899.027.100	10.829.662.932	5.069.364.168	
JDFT	0,2750	0,2613	767.058.325	728.705.409	701.719.481	26.985.928	
TT JUD e JDFT			17.502.876.325	16.627.732.509	11.531.382.413	5.096.350.096	

(*) Projeto de Lei nº 51/2004 CN

Brasília, 14 de dezembro de 2004.


Ministro NELSON JOBIM
Presidente do Supremo Tribunal Federal


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b):
- * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública:
- * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. " (NR)
- * Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

II - exoneração dos servidores não estáveis.

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores ~~será~~ considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na eleição do disposto no § 4º.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre Gratificações e Representações na Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a trinta por cento do vencimento básico de Juiz Federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.842, de 20/02/2004).

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 07 - 2005